



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.228, DE 2005**

**(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera o inciso III do parágrafo único do art. 163 e o § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3763/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do parágrafo único do art. 163 e o § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O inciso III do parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. ....

Parágrafo único. ....

.....

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

..... (NR)”

Art. 3º O § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. ....

.....

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a presente proposição, adequar a redação de disposições do Código Penal à realidade jurídico-constitucional atinente à organização político-administrativa do Estado brasileiro erigida pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, tanto a circunstância qualificadora do crime de dano referida no inciso III do parágrafo único de seu art. 163 quanto a causa especial de aumento de pena prevista para o crime de receptação aludida no § 6º de seu art. 180 deveriam contemplar como objeto da tutela penal, tal como se ora propõe, também o patrimônio do Distrito Federal, de autarquia, fundação pública ou empresa pública e não somente o patrimônio da União, de Estado, de Município, de sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, cuja menção já se verifica no texto legal atualmente vigente.

Além de promover o aperfeiçoamento de normas do Código Penal, a medida legislativa ora proposta teria o condão de evitar que parem quaisquer dúvidas com fulcro no princípio da legalidade quanto à aplicabilidade das disposições em tela e que determinam o agravamento das penas previstas aos casos em que o patrimônio dos entes referidos e ainda não contemplados na redação atualmente em vigor for o objeto dos crimes de dano e de receptação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DO DANO**

**Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

**Dano qualificado**

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

*\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

.....  
**CAPÍTULO VII  
DA RECEPÇÃO**

**Receptação**

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

*\* caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

**Receptação qualificada**

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

*\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

*\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

*\* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

*\* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|